

AO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rodovia BR-163, 295, Chácara Novo Horizonte, Campo Grande/MS, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE OXIGÊNIO**.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. **DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“O objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)
“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e

irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE FORNECIMENTO

O edital assim dispõe:

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETO

Registro de preços para aquisição futura e parcelada de oxigênio.

Aspectos gerais do objeto:

A demanda inicial, após averiguação técnica, indica a necessidade da aquisição conforme segue.

COTA PRINCIPAL (75%) - AMPLA CONCORRÊNCIA:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTE	UNID.
1	OXIGENIO MEDICIAL EM M ³ ACONDICIONADO EM CILINDROS CONFORME ESPECIFICADO NO TR	3834	M3

COTA RESERVADA (25%) - EXCLUSIVA PARA ME, EPP E MEI:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTE	UNID.
2	OXIGENIO MEDICIAL EM M ³ ACONDICIONADO EM CILINDROS CONFORME ESPECIFICADO NO TR	1278	M3

II - JUSTIFICATIVA

A aquisição de oxigênio medicinal mostra-se imprescindível para garantir a assistência adequada aos municípios atendidos pelas Unidades Básicas de Saúde do Município, bem como aos pacientes em acompanhamento domiciliar pelas equipes da **Atenção Primária à Saúde**, que necessitam de oxigenoterapia conforme prescrição médica.

O oxigênio medicinal é um insumo essencial à manutenção da vida, sendo amplamente utilizado no suporte respiratório de pacientes com doenças respiratórias crônicas, quadros agudos, agravamentos clínicos e outras condições que comprometem a oxigenação adequada do organismo. Sua disponibilidade contínua é fundamental para assegurar a segurança do paciente, a efetividade do tratamento e a prevenção de complicações graves.

No âmbito domiciliar, o fornecimento de oxigênio possibilita a continuidade do cuidado fora do ambiente hospitalar, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes, para a humanização do atendimento e para a redução de internações hospitalares evitáveis, além de permitir o acompanhamento regular pelas equipes de saúde.

A ausência ou interrupção do fornecimento do oxigênio medicinal pode acarretar risco imediato à saúde e à vida dos usuários, motivo pelo qual a aquisição do produto é necessária para assegurar a continuidade dos serviços de saúde prestados pelo Município, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a aquisição do oxigênio medicinal, por se tratar de produto indispensável à assistência à saúde da população, atendendo ao interesse público e às necessidades dos usuários do sistema municipal de saúde.

Da análise do edital, verifica-se que a própria justificativa constante do instrumento convocatório reconhece que o oxigênio medicinal é insumo essencial à manutenção da vida, cuja disponibilidade contínua é

indispensável para garantir a segurança do paciente, a efetividade do tratamento e a prevenção de complicações graves, tanto nas Unidades Básicas de Saúde quanto no atendimento domiciliar.

Também destaca que qualquer interrupção no fornecimento pode acarretar risco imediato à saúde e à vida dos usuários, evidenciando que o elemento central da contratação é a continuidade, a segurança assistencial e a confiabilidade do abastecimento.

Partindo dessa premissa estabelecida pela própria Administração, verifica-se que o modelo baseado exclusivamente em cilindros, embora tradicional, está intrinsecamente condicionado a uma cadeia logística contínua de transporte, recarga e substituição.

Considerando que eventuais atrasos operacionais, falhas na distribuição, intercorrências no fornecimento ou oscilações na disponibilidade do produto podem comprometer exatamente aquilo que o edital afirma ser imprescindível: a oferta ininterrupta de oxigênio aos pacientes que dele dependem para manutenção da vida.

Considerando que o concentrador de oxigênio, por sua vez, opera mediante captação do ar ambiente e separação molecular do oxigênio por processo físico, produzindo o insumo de forma contínua no próprio local de utilização. Essa característica reduz drasticamente a dependência de logística externa, minimiza o risco de desabastecimento e assegura maior estabilidade no atendimento domiciliar e nas unidades de saúde.

Considerando que ao eliminar a necessidade de recargas frequentes e de transporte recorrente de cilindros, o sistema passa a depender essencialmente de manutenção preventiva programada, conferindo maior previsibilidade operacional e menor exposição a falhas externas.

Considerando que sob o prisma da segurança assistencial, a utilização de concentradores de oxigênio como fonte principal, com cilindros mantidos como sistema de contingência, amplia a proteção ao paciente, onde a produção local e contínua do oxigênio reduz a probabilidade de interrupções inesperadas, ao mesmo tempo em que diminui o manuseio constante de cilindros de alta pressão, mitigando riscos operacionais, e está diretamente ligada com a preocupação expressa no edital quanto à preservação da vida, à segurança do paciente e à continuidade do cuidado.

Considerando que no aspecto econômico, o modelo com concentradores de oxigênio também se mostra mais vantajoso ao longo da execução contratual, proporcionando a redução de custos com transporte, logística, recargas e substituições periódicas gera racionalização do gasto público e maior previsibilidade orçamentária, elementos que se alinham aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Considerando que o fornecimento ocorre de forma contínua e prolongada, especialmente no âmbito domiciliar, a adoção de tecnologia que reduz custos recorrentes sem comprometer a segurança representa medida de gestão responsável dos recursos públicos.

Assim, à luz da própria justificativa apresentada no edital, conclui-se que o concentrador de oxigênio, utilizado como fonte principal e apoiado por cilindros como sistema de reserva, não apenas atende às necessidades assistenciais do Município, mas o faz de maneira mais segura, mais estável e mais econômica, reforçando a proteção à vida dos pacientes e a adequada aplicação dos recursos públicos.

IV. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO BACKUP PARA O EQUIPAMENTO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO E POSSÍVEIS RECARGAS EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS.

Considerando que a locação de concentradores de oxigênio é a medida mais eficaz quanto à economia e segurança.

Considerando que para tanto, o edital deve prever o fornecimento de cilindros de oxigênio medicinal backup (para situações emergenciais), assim como, a previsão da recarga destes cilindros.

Ressaltamos que o edital convocatório contemplando o equipamento concentrador de oxigênio **sem** a previsão de instalação do cilindro de oxigênio backup e **sem** o volume do gás oxigênio medicinal pertinente a este cilindro backup, resultará num processo licitatório fracassado.

Havendo qualquer intercorrência em relação a paralisação do equipamento ou por eventual defeito, os pacientes ficarão sem receber oxigênio pelo período de acionamento e deslocamento da empresa contratada, podendo resultar em graves pioras na saúde dos pacientes.

Cumpramos salientar, que a capacidade do cilindro backup dos concentradores de oxigênio, deverão ser de 4m³ a 10m³, para total segurança do paciente quando houver necessidade de utilização do mesmo. Alertamos que o cilindro com capacidades inferiores à 4m³, não traz segurança ao paciente, principalmente para os pacientes cuja demanda de litros/m³ é alta, quanto maior, a demanda mais rápido é o consumo do gás.

Ressaltamos que o cilindro de oxigênio medicinal **backup** deve ser utilizado somente dentro das situações emergenciais (defeito do equipamento e/ou queda de energia).

Não obstante, o edital também deve prever a estimativa de volume de recarga dos cilindros reserva em caso de utilização do mesmo pelo paciente.

Dessa forma, o edital deve prever:

- **Quantos cilindros backups deverão ser disponibilizados por mês.**
- **Qual o limite mensal de recargas dos cilindros backup de oxigênio por paciente.**
- **De que forma se dará a comprovação da utilização do cilindro backup por motivo de queda de energia.**

Portanto, faz imperioso que o edital convocatório seja retificado **para inclusão de item que preveja o fornecimento do cilindro backup e da Recarga de cilindros backup de oxigênio para os equipamentos concentradores de oxigênio.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 23 de Fevereiro de 2026.

ADRIANA LILIANE  Assinado de forma digital por
ADRIANA LILIANE LIMA DA
LIMA DA SILVEIRA D SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247 IPPOLITO:07310247701
701 Dados: 2026.02.23 14:55:07
-03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

I – DO MÉRITO

Após análise da impugnação apresentada, verifica-se que os argumentos trazidos pela impugnante não se aplicam ao objeto da presente licitação.

O certame em questão tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de oxigênio medicinal em cilindros, conforme definido no edital e no Termo de Referência.

Entretanto, a impugnação apresentada fundamenta-se na defesa de modelo distinto de fornecimento, consistente na utilização de concentradores de oxigênio, bem como em exigências correlatas a esse modelo, tais como fornecimento de cilindros backup, recargas emergenciais e demais critérios operacionais próprios dessa tecnologia.

Dessa forma, resta evidente que a impugnação não versa sobre o objeto efetivamente licitado, mas sim sobre solução diversa daquela estabelecida pela Administração, caracterizando inequívoca divergência entre o objeto do edital e os questionamentos apresentados.

A impugnação, portanto, não aponta vício, ilegalidade ou inconsistência no objeto definido no edital, limitando-se a sugerir a adoção de modelo alternativo de fornecimento, o que não se insere no escopo de análise de impugnação, tampouco configura obrigação da Administração Pública.

Cumprido ressaltar que a impugnação, ao invés de questionar eventuais irregularidades no instrumento convocatório, direciona-se à tentativa de rediscussão do próprio objeto da contratação, propondo solução distinta daquela estabelecida pela Administração, o que extrapola os limites do direito de impugnar e não encontra amparo na legislação vigente.

Em outras palavras, a impugnação apresentada deixa de tratar do edital efetivamente publicado para discutir modelo diverso de contratação, como se fosse possível, por iniciativa de interessado, redefinir o objeto licitado segundo

sua própria conveniência comercial, o que, evidentemente, não se admite no âmbito da Administração Pública.

II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada não guarda pertinência com o objeto da licitação, uma vez que se fundamenta em solução diversa daquela estabelecida no edital.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Itaporã – MS, 24 de fevereiro de 2026.

VINICIO DE FARIA E
ANDRADE:0072993
5108

Assinado de forma digital
por VINICIO DE FARIA E
ANDRADE:00729935108
Dados: 2026.02.24
07:45:06 -04'00'

Vinício de Faria e Andrade
Gerente do Fundo Municipal de Saúde

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 011/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 003/2026.
IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A presente licitação tem por objeto o Registro de preços para aquisição futura e parcelada de oxigênio, destinado ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS.

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- O modelo baseado exclusivamente no fornecimento de cilindros não seria o mais eficiente;
- Defende a substituição do modelo por concentradores de oxigênio;
- Requer inclusão obrigatória de cilindros backup e previsão de recargas emergenciais;
- Afirma que o modelo adotado comprometeria competitividade, economicidade e segurança assistencial.

O setor demandante, por meio de manifestação técnica juntada aos autos, opinou pelo indeferimento da impugnação, apresentando justificativas técnicas e legais para manutenção da redação editalícia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida da impugnação e da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, verifico que não assiste razão à impugnante.

1. Da Vinculação ao Objeto Definido pela Administração

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir, na fase preparatória, a solução que melhor atenda ao interesse público, com base em critérios técnicos, operacionais e orçamentários.

O objeto do certame é claro:

Registro de preços para fornecimento de oxigênio medicinal em cilindros.

A impugnação, contudo, não aponta vício formal, ilegalidade ou restrição indevida no edital, mas propõe a adoção de solução tecnológica diversa (concentradores de oxigênio). Impugnação não é instrumento para redefinição do objeto licitado segundo conveniência comercial do interessado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que:

- A Administração possui discricionariedade técnica para definir a solução que melhor atende ao interesse público;

- Não cabe ao particular impor modelo alternativo de contratação, salvo demonstração de ilegalidade, o que não ocorreu.

2. Da Ausência de Vício ou Restrição à Competitividade

O edital não restringe participação indevidamente.

O fornecimento de oxigênio medicinal em cilindros é:

- Solução amplamente utilizada no SUS;
- Tecnicamente consolidada;
- Comercialmente disponível no mercado.

A impugnante não demonstrou:

- Exclusividade de fornecedor;
- Exigência técnica desarrazoada;
- Cláusula restritiva ilegal.

A simples existência de modelo alternativo não torna ilegal o modelo escolhido pela Administração.

O princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) não obriga a Administração a adotar todas as soluções possíveis, mas apenas a evitar restrições injustificadas — o que não se verifica no caso concreto.

3. Da Tentativa de Redefinição do Objeto

A própria manifestação técnica do setor demandante esclarece que a impugnação se fundamenta em solução diversa daquela estabelecida no edital.

A impugnante direciona sua argumentação para a inclusão de concentradores, juntamente com a obrigatoriedade de cilindros backup vinculados a concentradores e estimativas de recargas emergenciais.

Entretanto, o edital não trata de locação de concentradores, logo, os argumentos apresentados não atacam vício do instrumento convocatório, mas sim pretendem modificar seu conteúdo material. Tal pretensão extrapola os limites do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

4. Da Discricionariedade Técnica da Administração

Conforme consolidado pelo TCU e pelos Tribunais de Contas Estaduais:

- Cabe ao setor técnico definir a solução que melhor atende ao interesse público;
- O controle incide sobre a legalidade, e não sobre a conveniência técnica devidamente justificada.

No caso concreto, a Secretaria Municipal de Saúde optou pela manutenção do modelo tradicional de fornecimento por cilindros, considerando sua realidade operacional e logística. Não há demonstração de ilegalidade, sobrepreço, direcionamento ou risco iminente que justifique intervenção no mérito administrativo.

III – DECISÃO

Diante do exposto, conheço o pedido de impugnação, por ser tempestivo e no mérito acolho integralmente a manifestação técnica do setor demandante e, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO PELO INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Mantenha-se integralmente inalterada a redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Itaporã-MS 26 de fevereiro de 2026.

LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:0540395
0133

Assinado de forma
digital por LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:05403950133
Dados: 2026.02.26
07:48:08 -04'00'

LUCAS OLIVEIRA ALVES
Agente de Contratação